



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35172.000893/2006-08  
**Recurso nº** 141.677 Voluntário  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Acórdão nº** 205-00.021  
**Sessão de** 09 de outubro de 2007  
**Recorrente** GLAUCO LEAL DE SANTANA  
**Recorrida** DRP- JOÃO PESSOA/PB



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/09/2005

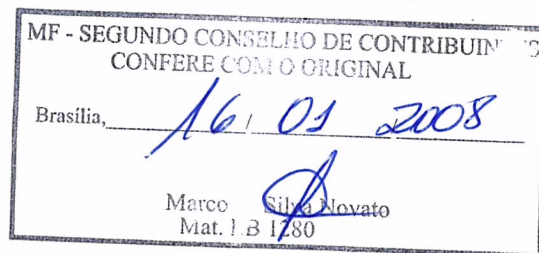
Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos preceitos que regem o processo administrativo é nula

Anulada a decisão de primeira instância.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Rosilene Aires Soares**  
**Agente Administrativo**  
**Matr. 1198377**

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.



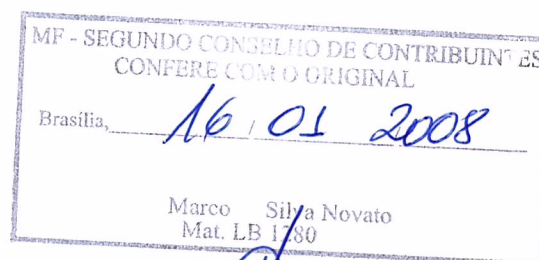
JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



  
Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

t

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C05 Fls. 127
Brasília, 16/03/2008	
Marco Silva Novato Mat. LB 1280	Rosilene Aires Soares Agente Administrativo Mat. 1198377

## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em 29/09/2005, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social- RPS, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 4º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso I e parágrafo 1º, do RPS, por ter deixado de informar ao INSS, por intermédio de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do instituto, nas competências de 05/2004, 06/2005 e 07/2005.

No decorrer da ação fiscal as GFIP's das competências de 06/2005 e 07/2005 foram emitidas e enviadas através da conectividade social.

A autuação foi lavrada na pessoa do Sr. Glauco Leal de Santana, Coordenador de Recursos Humanos da Superintendência de Administração do Meio Ambiente da Paraíba – SUDEMA, responsável pela emissão de GFIP no período de janeiro de 2001 até a data de 13 de setembro de 2005, conforme declaração firmada pelo Superintendente do órgão na data citada, fl.12.

Não conformado com a autuação, foi apresentada defesa, fls. 18/19, e juntada cópia de documentação às fls. 20 a 76.

No intuito de verificar a regularidade processual, a Seção de Contencioso Administrativo baixou os autos em diligência para que o Auditor Fiscal atuante se pronunciasse sobre a competência funcional do autuado.

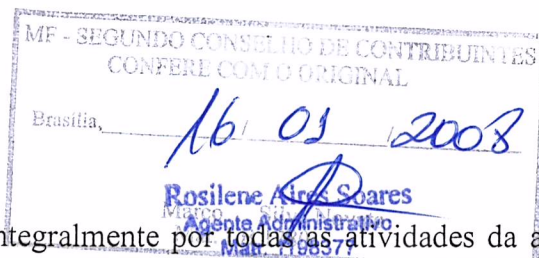
Em resposta, o Auditor informou que a SUDEMA se manifestou dizendo ser o autuado o responsável pela emissão e envio das GFIP's, conforme declaração de fl.12. Que tal declaração foi redigida pelo próprio autuado a mando do Superintendente e na presença do Auditor Fiscal. Que ao questionar seu superior quanto ao período em que estava de licença, lhe foi dito que colocasse todo o período, porque ele era, efetivamente, o responsável.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência da autuação, mas relevou a multa aplicada, frente à correção da falta, para as competências de 06/2005 e 07/2005, bem como pela nulidade da responsabilização do autuado na competência 05/2004, já que o mesmo se encontrava em gozo de licença especial (prêmio), fls. 90 a 99.

Inconformado, o autuado interpôs recurso tempestivo, conforme fls. 103 a 108. Anexadas cópias de documentos às fls. 109 a 118.

Em síntese, alega o recorrente:

- a ilegitimidade passiva, pois exerce a função de Coordenador de Recursos Humanos da Superintendência de Administração do Meio Ambiente da Paraíba executando as tarefas que são designadas por seus superiores, quais sejam os Diretores Superintendente e Administrativo;



- que quem responde integralmente por todas as atividades da autarquia é seu dirigente máximo, não tendo o coordenador de recursos humanos o poder/dever/função de inserir salários, efetivar qualquer tipo de contratação e/ou qualquer tipo de pagamento contábil;

- que o artigo 41 da Lei n. 8.212/91, é taxativo ao afirmar que o dirigente de órgão é quem responde pessoalmente pela multa aplicada por infração à legislação previdenciária, devendo a responsabilidade, no caso, recair sobre o Diretor Superintendente;

- que é ineficaz a declaração de responsabilidade constante dos autos, posto que nela constam períodos em que o recorrente estava em férias ou de licença, sendo substituído por outros servidores em suas atribuições;

- reitera que em 05/2004, se encontrava em gozo de licença, sendo ilegítimo para figurar passivamente nos autos, devendo a presente multa ser imputada à Sra. Zeane Domiciano Cabral, sua substituta.

- aduz que não possui habilitação em ciências contábeis, que é administrador;

- que a Sra. Norma Jeane não prestou serviços autônomos em 05/2004, mas era efetivamente contratada da autarquia;

- que as GFIP's dos meses 06 e 07/2005, foram protocoladas em 31/08/2005, antes do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD emitido em nome do requerente, que se deu em 26/09/2005. Portanto, a correção da falta se deu antes do procedimento fiscalizatório ao qual estava adstrita a responsabilidade do recorrente, ocorrendo a figura jurídica da denúncia espontânea, afastando a possibilidade de autuação, devendo os autos serem desconsiderados.

- requer o deferimento do recurso.

A Delegacia da Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 122 a 124, alegando em síntese que:

- o recorrente repete todos os argumentos expendidos na defesa e analisados pela Decisão recorrida, de fls. 90/99, a qual se reporta como parte integrante das contra-razões;

- aduz que não se sustenta a tese do recorrente de que não pode figurar no pólo passivo do processo, uma vez que comprovado nos autos que o mesmo na defesa ratificou todo o procedimento, haja vista que solicitou a relevação da multa e admitiu a correção da infração, constatado inclusive como o “contato” no protocolo de envio de arquivos – Conectividade Social, das GFIP's anexadas aos autos (fls. 29/70);

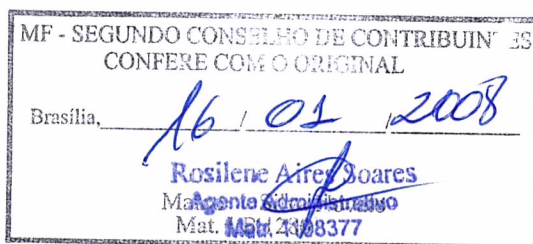
- não ocorreu a denúncia espontânea, devendo ser considerada para tal fim a data do primeiro Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, emitido em nome da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, emitido em 28/05/2005, e o envio das GFIP's se deu em 31/08/2005, durante o procedimento fiscal;

- ressalta que a comprovação da correção da falta implicou na relevação total da multa imposta, benefício solicitado pelo próprio contribuinte, estando o presente auto de infração devidamente baixado nos sistemas de cobrança DATAPREV/PLENUS;

*J*

- frente a inexistência de fato novo capaz de ensejar reforma de decisão, espera que seja mantida e que não seja dado provimento ao recurso.

É o Relatório.



A

## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em vista da tempestividade, conforme informação à fl. 80 e da dispensa do depósito recursal em face da disposição do § 1º, do artigo 306, do Regulamento da Previdência Social.

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. O órgão previdenciário comandou diligência fiscal, fls. 81 a 83, e como resultado dessa diligência o Auditor prestou os esclarecimentos à fl. 89. Não há provas de que o atuado foi cientificado do resultado da diligência, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pelo Auditor Fiscal ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado o procedimento, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 27 da Portaria RFB n.º 10.875/2007, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência fiscal à fl. 89.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a Decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

  
LIEGE LACROIX THOMASI

